



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 57, DE 2010

Altera dispositivos das Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, e 7.210, de 11 de julho de 1984, para agravar o regime de cumprimento de pena do reincidente na prática de crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

..... (NR)”

Art. 2º Os arts. 56 e 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 56.

.....

II – a concessão de regalias, vedadas no caso de reincidente na prática de crime de que trata a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

..... (NR)"

"Art. 126.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho, e, no caso de reincidente na prática de crime de que trata a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, à razão de 1 (um) dia de pena por 4 (quatro) de trabalho.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei penal ser rígida em relação aos chamados crimes hediondos, faz-se necessário endurecer ainda mais a resposta estatal nos casos de reincidência nessa categoria de delito, certamente a que causa maior repulsa social.

Recentemente, a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, ao adequar a chamada Lei dos Crimes Hediondos à garantia constitucional de individualização da pena, estabeleceu que a progressão de regime tem como requisito o cumprimento de 2/5 da pena em regime fechado, no caso de apenado primário, e de 3/5 da pena, no caso de reincidente.

Entendemos que a reincidência na prática de crime hediondo deve ser tratada mais severamente, razão pela qual propomos que a progressão dependa, neste caso, do cumprimento de 4/5 da pena no regime fechado.

Além disso, nosso intuito é vedar a concessão de regalias para o preso reincidente na prática de crime hediondo, o que fazemos mediante modificação no art. 56 da Lei de Execução Penal (LEP).

Finalmente, ainda com o objetivo de recrudescer a resposta penal, propomos alteração no art. 126 da LEP para estabelecer que a remição da pena, no caso de reincidente na prática de crime hediondo, seja feita à razão de um dia de pena por quatro de trabalho.

Certos de que esta proposição contribuirá efetivamente para a prevenção de reincidência em crimes violentos e aperfeiçoará a legislação penal, pedimos aos colegas Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 56 - São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 10/03/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10971/2010